



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.288 - PR (2012/0165172-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SALIM YARED FILHO
ADVOGADOS : HERMANN SCHAICH IV
PAULO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KEPLER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. APONTADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. FALTA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior. Cabe tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa aos artigos 5º e 37 da Constituição da República. Precedentes.

2. A simples oposição de embargos de declaração, sem que a matéria tenha sido efetivamente discutida e decidida pelo Tribunal *a quo*, não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Aplica-se, no ponto, a Súmula 211 desta Corte Superior.

3. Esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.288 - PR (2012/0165172-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SALIM YARED FILHO**
ADVOGADOS : **HERMANN SCHAICH IV**
: **PAULO MACHADO JÚNIOR**
AGRAVADO : **CÉSAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KEPLER**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cuida-se de agravo interno de Salim Yared Filho, inconformado com a decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante sustenta contrariedade aos artigos 5º e 37 da Constituição da República, ao artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como a inaplicação da Súmula 211 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.288 - PR (2012/0165172-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SALIM YARED FILHO**
ADVOGADOS : **HERMANN SCHAICH IV**
: **PAULO MACHADO JÚNIOR**
AGRAVADO : **CÉSAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KEPLER**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): De fato, o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior. Cabe tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa aos artigos 1º e 5º, II, XI, XXII, XXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LXXIV, e 37 da Constituição da República. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - ACÓRDÃO DESPROVENDO O REGIMENTAL, MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECERA DO AGRADO DO EXECUTADO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO, A FIM DE PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INDIVIDUAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES.

(...)

2. Pretensão de prequestionamento de dispositivos constitucionais supostamente contrários à orientação jurisprudencial desta Corte. No âmbito do julgamento de recurso especial, não se revela possível apreciar suposta ofensa a normas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal 3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 79.571/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe de 30/5/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA E PROCESSUAL CIVIL. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. . LIMITE DE IDADE. FATOR DE REDUÇÃO. DECRETO 81.240/78 QUE REGULAMENTA A LEI 6435/77. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ.

1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que se evite supressão de competência do STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário.

2. "O Decreto 81.240/78, ao tratar do limitador etário para aposentadoria complementar não extrapolou os limites da Lei 6.435/77, situando-se, portanto, dentro da legalidade". (REsp 1151739/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 17/12/2012) 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1.428.081/CE, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe de 8/4/2014)

Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base em dita malversação dos artigos 234, 236, 245, parágrafo único, 267, § 3º, 514, 515, 558, 621, 625, 669, 686, II, 694, I e II, 736 e 738 do Código de Processo Civil, 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e 1.231 do Código Civil. É que a simples oposição de embargos de declaração, sem que a matéria tenha sido efetivamente discutida e decidida pelo Tribunal *a quo*, não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Aplica-se, no ponto, a Súmula 211 desta Corte Superior.

Ademais, é indubitável que o acórdão ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme à prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições, conforme se infere sobretudo deste trecho:

"3. Inicialmente, quanto aos fundamentos e pedidos do apelante atinentes à nulidade da arrematação de imóvel, bem como reintegração na posse do bem, vislumbra-se que referida matéria sequer foi suscitada na própria peça inicial, e, por consequência, também não foi objeto de análise pela sentença." (fl. 51, e-STJ)

A propósito, esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, colhem-se estes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 267/STF. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, o que não se verifica na espécie,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabendo ressaltar, por oportuno, que decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com decisão omissa.

2. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no MS 21.047/DF, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/8/2014, DJe de 27/8/2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 427 DO CÓDIGO CIVIL E 30 DO CDC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal local apreciou, ainda que de forma contrária à pretensão das partes, a insurgência posta na lide e apresentou os fundamentos em que apoiou suas conclusões.

2. Caracteriza prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito a consumidor sem solicitação prévia. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que a multa cominatória fixada na instância a quo somente poderá ser revisada nos casos em que o valor seja irrisório ou exagerado, o que não ocorreu no presente caso, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no AREsp 528.668/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe de 26/8/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à inexistência de dano moral demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

4. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a jurisprudência desta Corte.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no AgRg no AREsp 258.442/RJ, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe de 7/3/2014)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0165172-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 213.288 / PR**

Números Origem: 201100300438 22122009 43145320098160001 697562000 7653514 765351402
765351404

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SALIM YARED FILHO
ADVOGADOS	: PAULO MACHADO JÚNIOR HERMANN SCHAICH IV
AGRAVADO	: CÉSAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KEPLER
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SALIM YARED FILHO
ADVOGADOS	: PAULO MACHADO JÚNIOR HERMANN SCHAICH IV
AGRAVADO	: CÉSAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KEPLER
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.